## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000248-28.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1881/2015 - Delegacia Seccional de Polícia de São

Carlos, 3608/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 259/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Aos 01 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como do réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rodival de Queiroz Mattos e a testemunha de acusação Valdez Ferreira, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação André Luiz Caon, policial em férias. As partes desistiram da oitiva do mesmo. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, a autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvidas de que o indivíduo mencionado na denúncia que se apresentou com o nome falso à autoridade policial e adquiriu um motociclo sabendo que se tratava de produto de ilícito era efetivamente Alessandro. Prova disso, é a fala das testemunhas e a própria versão por ele apresentada. A materialidade delitiva, de ambos os delitos, é evidente. O motociclo não possuía documentos, foi adquirido de estranho e não possuía chave. O crime de atribuição falsa de identidade também ficou evidenciado. Observa-se que a FA do acusado possuía registros anteriores. De outro giro, a FA do seu irmão não possuía anotação alguma, indicando que ao se passar por seu irmão tencionava ludibriar as forças públicas. Ainda, não é crível que após o procedimento padrão, policias militares desconfiando da identidade do réu não tenham realizado pesquisa pelo seu nome. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deverá ser condenado e a sua pena assim ser fixada. Inexistindo circunstâncias de oscilação, podem estas ser fixadas no mínimo legal. Havendo a prática de dois crimes, em concurso material, as penas devem ser somadas. O regime inicial pode ser o aberto, cabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a desclassificação para receptação culposa. O réu alega que desconhecia a origem espúria do bem. De outro lado, na denúncia, embora capitule a imputação no "caput" do artigo 180, a acusação descreve os fatos, descrevendo os elementos contidos no artigo 180, § 3º, do CP, de modo que, ausente o dolo direto, de rigor a desclassificação. No mais, a imputação quanto a falsa identidade não ficou comprovada. O réu nega o crime. De outro lado, a acusação no aditamento não arrolou qualquer outra testemunha, no caso os policiais civis que elaboraram o boletim de ocorrência. Portanto, não há provas suficientes, sendo imperiosa a absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, RG 4552942, qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento de fls. 126/127, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 307, também do Código Penal, porque no dia 30 de setembro e 23 de outubro de 2015, em horário e local incertos, nesta cidade e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

comarca, adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta Honda Cbx 200 Strada, roxa, 1999, placas CFD 1715, avaliada em R\$ 2.900,00, pertencente à vítima Rodival de Queiroz Mattos, coisa que sabia se tratar de produto de crime. No auto de prisão em flagrante identificou-se com o nome de Alexsandro de Oliveira, que na verdade pertence ao seu irmão. O réu foi preso em flagrante sendo concedida a liberdade mediante fiança (pg.38). Recebida a denúncia (pg. 64) e o aditamento (126/127), o réu foi citado (pg.134) e respondeu a acusação através do defensor público (pg.138/139). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a e a Defesa requereu a desclassificação da acusação de receptação dolosa para a culposa e a absolvição da falta identidade porque o delito não ficou bem demonstrado, já que não foram ouvidos os policiais civis. É o relatório. DECIDO. Policiais militares \abordaram o réu na posse de uma motocicleta e sendo feita a pesquisa constatou-se que este veículo era produto de furto ocorrido em data anterior, tendo o réu declarado que o tinha adquirido de um desconhecido. Foi a mesma versão que o réu apresentou na polícia e em juízo. Nenhuma prova o réu apresentou para comprovar o seu álibi, como lhe competia o ônus, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido a jurisprudência: "Nos termos do art. 156 (primeira parte), do nosso CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É o mínimo esforço que se exige do acusado e que não se constitui em violação alguma do sagrado direito de defesa, mesmo porque ainda não existe, no nosso sistema penal (e essa é uma característica encontrada na generalidade dos países situados abaixo da linha do Equador), punição alguma para acusados e vítimas que tenham mentido no curso do processo penal, falseando a verdade, ou omitindo-a, ainda que para ajudar ou prejudicar alguém; ao contrário, acima daquela linha, correndo o processo em países chamados de "Primeiro Mundo", parece que o rigor penal é muito maior e até mesmo quem quer que tenha tido a desventura de ter sido processado criminalmente responderá pelas mentiras que vier a proferir, ainda que tenha mentido apenas para escusar-se da acusação e buscar a própria liberdade" (RJDTACRIM, vol. 39, p. 142, voto vencedor do Juiz Pires Neto). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir nesse sentido: "O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (HC 68.964-7- SP. Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.1994). E a jurisprudência segue nessa esteira: "Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC -2003.025395-5 – 1a. C. Crim. Rel. Des. Sólon d'Elça Neves – DJSC de 24.05.04). Também: "No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provas a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP - RJD 26/160, rel. Passos de Freitas). Portanto, não se pode dar crédito à alegação do réu, que, além de não comprovada, se mostra totalmente inaceitável. Por outro lado, como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u.. Justamente por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa. Se o réu comprou mesmo a moto como disse, porque não deixa de transparecer de ser até mais provável que ele tenha sido o autor do furto do veículo, a forma da negociação deixa evidente que ele sabia que se tratava de bem de origem criminosa. Certamente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ele não pagou o valor que alegou, porque não tinha rendimento para ter o dinheiro que mencionou. Não soube identificar o vendedor, tratando-o como "um moleque". Não obteve qualquer documento e passou a usar o veículo inclusive com autorização de uma chave mixa para acionar o motor. Todas essas circunstâncias levam a reconhecer que o réu tinha pleno conhecimento que a moto que portava e que disse ter adquirido era produto de origem ilícita. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. No que respeita à acusação de falsa identidade, de ver que o nome do réu (Alessandro) tem praticamente a mesma fonética do nome do irmão (Alexsandro), sem contar que ele tem um terceiro irmão com nome parecido (Alexandre). O réu disse que como levava uma mochila do irmão e nela estava a identidade deste, foi com base nela que a autoridade policial fez a sua identificação. Tudo indica que isto aconteceu porque na identificação do réu está constando o numero do RG (fls. 10 e 12), que deve ter sido colhido justamente do documento que foi encontrado. O descobrimento do nome verdadeiro do réu surgiu no batimento feito pelo IIRGD (fls. 120) e não através de qualquer investigação. É comum, quando alguém é preso e estar portando documento, que este seja usado na elaboração do auto de qualificação e elaboração da planilha. Em razão da semelhança dos nomes, pode a situação ter passado despercebida, sem que tivesse partido do réu a indicação do nome do irmão. Além disso, se o delegado estava com o RG de pessoa que não era do réu, teria condições de verificar que ele não seria a pessoa do documento. Nenhuma prova foi feita no sentido de esclarecer o crime de falsa identidade, em especial com a oitiva do irmão do réu, Alexsandro, para que o mesmo explicasse o motivo de seu documento de identidade se encontrar com o réu. É mera suposição dizer que o réu forneceu o nome do irmão para esconder o seu passado, até porque não tinha ordem de prisão contra ele e apenas a existência de processos em andamento em outra comarca. Diante desse quadro, a versão do réu, sobre não ter feito declaração de falsa identidade, não pode ser totalmente desprezada, justamente porque não se procurou ouvir testemunhas para desmerecer o seu álibi. Melhor, neste caso, prolatar o "non liquet" e absolver o réu deste crime, que é de pequena repercussão. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE ACUSAÇÃO e, de inicio, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, ABSOLVER O RÉU do crime do artigo 307, do Código Penal. Em segundo lugar, passo a fixar a sua pena pelo delito de receptação dolosa, que foi reconhecido. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque para qualquer um deles e observando que o réu é primário, delibero estabelecer a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa e torna-la definitiva diante da ausência de outras circunstâncias modificadoras. Possível a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, **ALESSANDRO DE** OLIVEIRA à pena de um (1) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o regime aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. \_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e NADA MAIS. Eu,\_\_ subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.
DEFENSOR:	

RÉU: